



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de março de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 80/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 659/2015

DOCREC
195/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Assistência e Desenvolvimento Social acerca do Projeto de Lei nº 257/14, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que visa obrigar a instalação de câmaras de vídeo nas instituições de longa permanência para idosos e congêneres, públicas ou privadas.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha de informação nº _____

18/01/2016 a _____

**Processo nº 2015-0.334.170-0
Requerimento nº 141710/2015
Ofício SGP-12 nº 659/2015
PL 01-00257/2014**

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 257/14, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos institutos de longa permanência para idosos e congêneres, públicos e privados, na Cidade de São Paulo, instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo."

CÓPIA

À
CORAS
Dra. Iara Alves de Camargo

Em resposta ao Projeto de Lei nº 257/2014 do Processo nº 2015-0.334.170-0 de autoria do vereador Dalton Silvano que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos institutos de longa permanência para idosos e congêneres, públicos e privados, na Cidade de São Paulo, instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo", a Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa faz as seguintes considerações:

• **Em relação à denominação das instituições (fls. 02):**

Segundo Ana Amélia Camarano e Solange Kanso, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a família, tradicional cuidadora dos idosos, está sendo substituída por instituições públicas, ou privadas. Para tentar expressar a nova função híbrida dessas instituições, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia sugeriu a adoção da denominação Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI). Entretanto, na literatura e na legislação, encontram-se referências indiscriminadamente a ILPI, casas de repouso, clínicas geriátricas, abrigos e asilos, dentre outros, mas, a denominação "Instituto" não é encontrada.

Portanto, no texto aparece a denominação Instituto de Longa Permanência para Idosos e deve ser substituída por Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI.

Essa mesma denominação (Instituto), aparece erroneamente dentro do corpo do PL (fls.04 e 06).

A denominação, Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI também aparece no site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, como um dos serviços do Sistema Único da Assistência Social - SUAS para a população idosa.

<http://mds.gov.br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/assistencia-social/pse-protecao-social-especial/servicos-de-alta-complexidade/servico-de-acolhimento-institucional>,

CÓPIA

• **Em relação às respostas aos quesitos (fls. 03):**

1º) Qual a estimativa de impacto orçamentário-financeiro advindo da implementação da propositura?

A esta secretaria – SMS – não caberá nenhum impacto, pois o desenvolvimento destes serviços cabe, neste município, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, que financia, através de convênios, 8 (oito) ILPI públicas.

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

O Ministério da Saúde / Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através da RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005, no Art. 2º aponta que a responsabilidade de viabilizar esta Resolução cabe às secretarias: “As secretarias de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal devem implementar procedimentos para adoção do Regulamento Técnico estabelecido por esta RDC, podendo adotar normas de caráter suplementar, com a finalidade de adequá-lo às especificidades locais.”.

O Regulamento Técnico, item 4.3.10, aponta a violência institucional como um item a ser observado nas visitas de vigilância: “Desenvolver atividades e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra pessoas nela residentes.”.

SCCT/scct

Rua General Jardim nº 36 - 5º Andar - Vila Buarque
São Paulo – SP - CEP 01223-906
PABX: 3397-2000/3397-2228

[Handwritten signature and stamp]

A Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa não espera que a implantação de câmeras nas áreas comuns dos estabelecimentos vá coibir a violência institucional contra a pessoa idosa, visto que, na literatura sobre violência é apontado que os momentos de maior incidência de atos violentos se dão na hora de higiene (banho e troca de fraldas) e transferência (cama/cadeira e cadeira/cama) e essas ações se dão em “ambientes de privacidade”, locais que não receberiam as câmeras (Art. 1º, Parágrafo Único).

Creemos que o Estado deve ter aparato e estrutura profissional capacitada e em número suficiente para o acompanhamento desse e dos demais serviços que o município tenha, além de um serviço qualificado e eficiente, também de segurança.

É de opinião da Área Técnica que o presente PL apresenta proposições positivas, mas não esclarece pontos importantes para sua aplicabilidade:

- a) Quem vai monitorar o sistema de vigilância (SMADS, ou SMS/COVISA)?
- b) Onde ficará a Central de Monitoramento?
- c) Quem vai planejar essa Central?
- d) Que equipamentos são necessários para implantação da referida Central de Monitoramento?
- e) De qual Secretaria viria a verba orçamentária, para montar tal serviço de monitoramento?
- f) Qual o fluxo dos encaminhamentos dos casos de violência detectados?
- g) Qual o papel da Delegacia do Idoso e do Ministério Público na apuração dos casos verificados?

CÓPIA

Assim, o PL não deixa claras as condições de sua aplicabilidade, produzindo inconsistências na proposta.

A Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa entende que a efetivação das proposições apresentadas é responsabilidade de SMADS.

Sugerimos que este PL seja encaminhado à Coordenadoria de Vigilância em Saúde – COVISA, para que sejam respondidas as questões sobre SCCT/scct

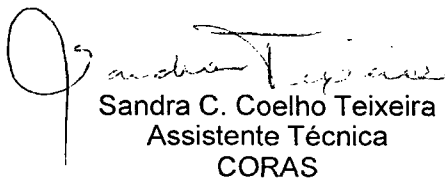
Rua General Jardim nº 36 - 5º Andar - Vila Buarque
São Paulo – SP - CEP 01223-906
PABX: 3397-2000/3397-2228

fiscalização (fls. 10), atividade específica daquele órgão, assim como para se pronunciar sobre o presente PL como um todo.

Em vista dessas considerações, a Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa é favorável ao VETO TOTAL do presente PL.

CÓPIA

São Paulo, 18/01/2016


Sandra C. Coelho Teixeira
Assistente Técnica
CORAS

Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa


Sérgio Márcio Pacheco Paschoal
Assistente Técnico
CORAS

Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa

Em 18 de janeiro de 2016 -

*Ratifico as considerações e a proposta
de VETO TOTAL contidas no manifestação
de AT de Saúde da Pessoa Idosa,
- A Assessoria Parlamentar.*

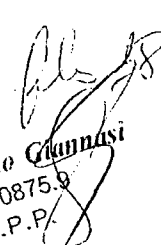
Em 27/01/2016.

Do Processo nº. 2015-0.0334.170-0

Requerimento nº 141710/2015

Ofício SGP-12 nº 659/2015

PL 01-00257/2014


Jorge Augusto Giannasi
R.F. 700875.9
A.G.P.P.

À

GVPSIS

CÓPIA

Sr^a. Gerente,

Em resposta ao Projeto de Lei nº 257/2014 nº 2015-0.334.170-0 de autoria do vereador Dalton Silvano que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos institutos de longa permanência para idosos e congêneres, públicos e privados, na cidade de São Paulo, instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo”, a Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA faz as seguintes considerações:

Embora o arcabouço legal que regulamenta o funcionamento das **Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI** (termo utilizado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 283/2005 – para descrever as instituições geriátricas), e não “Institutos”, como se refere o Projeto de Lei (fls. 04 e 06), não preveja essa **condição especial**, a COVISA posiciona-se contrária à instalação de câmeras de vídeo em locais que firmam a intimidade dos idosos.

Tal posicionamento pode ser explicado, dentre outros fatores já desenvolvidos pela Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa – SMS/SP, pela dificuldade de distinção objetiva e sistemática entre os “ambientes de privacidade” citados no Projeto de Lei em questão, e os ambientes coletivos, uma vez que as instituições geriátricas – as ILPI – são moradias de idosos, ou seja, locais destinados a serem o lar dessas pessoas que necessitam de cuidados de dimensões variadas.

Ademais, de acordo com a Constituição Federal, deve-se assegurar a dignidade da pessoa humana, **o de privacidade, a intimidade e a imagem**.

Em 27/01/2016.

Artigo 5º - X- **“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”**

CÓPIA

Em consonância, temos o Estatuto do Idoso – Lei nº 10741/2003, que regular os direitos da pessoa idosa, em seu Artigo 10º:

§ 2º - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, **abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.**

§ 3º - É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, **vexatório ou constrangedor.**”

Observa-se ainda que os direitos personalíssimos são, por definição, irrenunciáveis e intransmissíveis, motivo pelo qual não se pode inferir que, mesmo nos casos em que o idoso é considerado incapaz, poderão seus descendentes ou seu curador dispor dos direitos inerentes a sua pessoa, sob pena de violação das disposições constitucionais.

Com relação à fiscalização das instituições em questão, as ILPI, são instituições complexas do ponto de vista das práticas do cuidado e de saúde e são monitoradas de perto pelo Ministério Público e pelas equipes técnicas da vigilância sanitária municipal, que já é descentralizada. Nessas ações de VISA, ações de fiscalização e educação em saúde, são observados diversos aspectos capazes de avaliar o funcionamento das instituições e o risco à saúde ao qual os idosos estão expostos nesse ambiente institucional - coletivo. Aspectos estes elencados nas normas vigentes, a exemplo da RDC nº 283/2005 e traduzidos, como já dito pela Área Técnica da Pessoa Idosa, em estrutura, práticas e rotinas que, quando adequadas, são “capazes de coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra as pessoas nela residentes”.

Portanto, a Subgerência de Vigilância de Serviços de Saúde ratifica o parecer técnico da área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa – SMS (folhas nº. 12 a 15), sendo Rua Santa Isabel 181 - 7º andar - Vila Buarque - Cep: 01221-010 - Tel : 3397-8342 /8344

Em 27/01/2016.

igualmente favorável ao VETO TOTAL do presente PL, por entender que tal mecanismo, instalação de câmeras de segurança nas ILPI, não seja de fato, uma prática eficaz no controle da violência, nem na eliminação ou diminuição dos riscos sanitários à população idosa usuária destes serviço.

CÓPIA

Atenciosamente,



MANOEL BERNARDES DE LARA JUNIOR

Subgerente de Vigilância de Serviços de Saúde

COVISA/SMS



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha de Informação nº 21

Do processo nº 2015-0.334.170-0

em 01/02/2016

Assunto: Fiscalização e Penalidade

À COVISA-G.
Sra. Coordenadora,

CÓPIA

Complementando o parecer em folhas nºs 18 a 20, em atendimento à folha nº 10, esclarecemos que no que tange à fiscalização sanitária e à avaliação dos riscos à saúde pública, em conformidade com o Código Sanitário do Município de São Paulo - Lei nº 13.725, de 04 de janeiro de 2004, e as demais legislações sanitárias pertinentes aplicáveis à atividade de Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI, competem ao Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS.

Em específico quanto ao assunto da matéria do projeto de lei, cabe destacar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por meio da resolução que aprova o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial - RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005, rege no seu item 4.2 que "A instituição deve propiciar o exercício dos direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e individuais) de seus residentes" e no item 4.3.10 que "Desenvolver atividades e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra pessoas nela residentes."

Portanto, a fiscalização das ILPI no que tange aos aspectos sanitários compete ao SMVS. Contudo, quanto ao questionamento realizado no segundo parágrafo da folha 10 "(...) se a fiscalização competiria a órgão de vigilância em saúde", caso fosse tomada por base a propositura do projeto de lei contendo teor que trata de matéria que na avaliação do órgão da vigilância pode colocar em risco e trazer prejuízos ao bem estar e aos direitos humanos da pessoa idosa, de privacidade, intimidade e a imagem preconizados na Constituição Federal, a fiscalização do pretendido projeto de lei, assim como se apresenta, não seria do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS por estar em desacordo com as diretrizes da Constituição Federal, ANVISA e do Sistema Único de Saúde - SUS.

Quanto às penalidades trazidas pela propositura e se as mesmas são compatíveis com outras relacionadas à atividade de ILPI, temos a informar que: Não. A sanção contida no artigo é incompatível com a sistemática do Código Sanitário do Município de São Paulo, tendo em vista que as penalidades são elencadas no Capítulo V, onde são consideradas nos artigos itens como enquadramento da empresa, porte econômico, antecedentes do infrator, a gravidade do fato e risco à saúde pública, os agravantes e os atenuantes e, no que tange aos valores de multas, o artigo 121 prevê:

"A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.684.0
GVPSIS/COVISA/SMS-SP



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

- I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- II - nas infrações graves, de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

Cabe ressaltar que a Prefeitura da Cidade de São Paulo e o seu Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS consideram também na graduação da penalidade vários dispositivos legais inseridos na Lei Municipal nº 13.725, de 04 de janeiro de 2004, que institui o *Código Sanitário do Município de São Paulo*, como o porte econômico, os agravantes e os atenuantes e o risco à saúde pública.

Neste sentido, o Município de São Paulo, considerando os princípios da Constituição Federal e do Sistema Único de Saúde previstos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, prevê que o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS abarque a vigilância sanitária de produtos e serviços de interesse da saúde, que se encontram disciplinados na Portaria Municipal nº 2.755/2012, no que tange à regularização das atividades no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS. A ILPI é uma atividade que deve possuir inscrição no CMVS e, portanto, deve estar em conformidade com o Artigo 90 do Código Sanitário do Município de São Paulo, que prevê que o funcionamento das atividades de interesse da saúde deve estar regularizado. Isto posto, as ILPI devem estar em conformidade com o artigo 90 da Lei Municipal nº 13.725/2004 - Código Sanitário do Município de São Paulo, e todos e quaisquer procedimentos administrativos sanitários relacionados à atividade estarão abarcados nesse diploma legal, abrangendo desde um auto de infração até as penalidades aplicáveis e o atendimento ao rito processual e todas as etapas administrativas e instâncias recursais, considerando o decreto regulamentador Decreto Municipal nº 50.079/2008. No que se refere à proposta de penalidade aos autos de infração, a chefia imediata após ouvidas as Autoridades Sanitárias, pode exarar manifestação contendo a penalidade no processo administrativo, considerando em especial o Capítulo V e demais dispositivos que couberem do Código Sanitário do Município de São Paulo, respeitando-se as instâncias recursais:

(...)

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.884.0
GVPSIS/COVISA/SMS-SP



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

fls. 22
C

Art. 116 - Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 117 - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 118 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I. advertência;*
- II. prestação de serviços à comunidade;*
- III. multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);*
- IV. apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;*
- V. apreensão de animal;*
- VI. interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;*
- VII. inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;*
- VIII. suspensão de venda de produto;*
- IX. suspensão de fabricação de produto;*
- X. interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;*
- XI. proibição de propaganda;*
- XII. cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;*
- XIII. cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;*
- XIV. intervenção.*

CÓPIA

Parágrafo único - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas com transporte, alimentação, assistência veterinária e outras decorrentes da apreensão.

Art. 119 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 120 - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.684.0
COVISA SMS-SP



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

§ 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados competem ao Secretário Municipal da Saúde, vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 121 - A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I. nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- II. nas infrações graves, de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III. nas infrações gravíssimas, de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º - Os valores previstos neste artigo deverão ser atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

§ 2º - Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo 1º deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal que, de igual modo, reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 122 - A penalidade de interdição será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

- I. cautelar;
- II. por tempo determinado;
- III. definitiva.

Art. 123 - Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:

- I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III. os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Martha Virgínia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.684.0
GVPSIS/COVISA/SMS-SP



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

fls. 23
C

CÓPIA

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 124 - São circunstâncias atenuantes:

- I. a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;*
- II. o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;*
- III. ser o infrator primário.*

Art. 125 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- I. agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;*
- II. cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;*
- III. deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;*
- IV. coagido outrem para a execução material da infração;*
- V. reincidido.*

Art. 126 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 127 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 128 - Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:

(...)

Porém, tendo em vista que a propositura apresenta proposta de matéria contrária às diretrizes da saúde pública e desta forma não afeita a fiscalização do órgão

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.684.0
GVPSIS/COVISA/SMS-SP



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

da vigilância, julgamos que a penalidade elencada não poderia ser avaliada por este órgão.

Por fim, se fosse matéria de competência da saúde pública no que tange à vigilância sanitária, ressaltamos que todas as etapas do processo administrativo e nelas inclusas as penalidades, são elencadas no Código Sanitário do Município de São Paulo, conforme parágrafo único do artigo 130 "*As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observado o rito e os prazos estabelecido neste Código.*"

Diante do exposto e em concordância com parecer exarado em folhas nºs 18 a 20, manifestamos pelo **VETO TOTAL** do projeto de lei.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

MARTHA VIRGÍNIA GEWEHR

Analista de Saúde - Nutricionista CRN 3ºR.16.697

Autoridade Sanitária - RF: 754.684.001

Telefone: (11) 3397-8323/8321

mvmachado@prefeitura.sp.gov.br

Gerente da Gerência de Vigilância de Produtos e

Serviços de Interesse da Saúde - GPSIS

Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA

Secretaria Municipal da Saúde - SMS

Segue PS-24
Fábio Pasculi
RF 808.404
Gerente COVISA



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

CÓPIA

Folha de Informação nº 24

Do Processo 2015-0.334.170-0

em 03/02/2016 (a)

Fábio Paschoa
AGRP
RF 500.904
SMS/COVISA

Interessado: Ver. Dalton Silvano

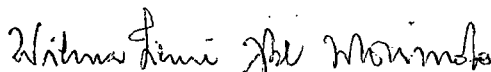
Assunto: Ref. PL 257/14 - Sistema de Gravação por Câmeras de Vídeo em ILPI

SMS - G

Assessoria Parlamentar,

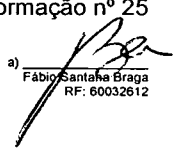
Conforme solicitação à folha 16, encaminha a manifestação da área técnica desta Coordenação em relação PL 257/2014, que endosso.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2016


WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA-SMS

/dm

Do Processo n.º 2015-0.334.170-0 em 05/02/16

a) 
Fábio Santana Braga
RF: 60032612

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao **Projeto de Lei nº 257/14**, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos institutos de longa permanência para idosos e congêneres, públicos e privados, instalados na Cidade de São Paulo, instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo”.

À
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado por V. S.^a em **fl. 10**, o assunto do Projeto de Lei foi esmiuçado pelas Coordenadorias desta Pasta, CORAS (fls. 12 a 15), pela Subgerência de Vigilância de Serviços de Saúde (COVISA, fls. 18 a 20) e pela Coordenadora da COVISA como complementar (fls. 21 a 24) à subgerência.

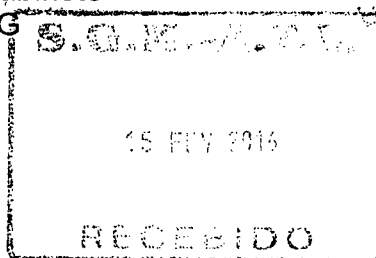
Diante das fundamentações acrescentadas a este Projeto de Lei por cada área competente, pronuncio pelo **VETO**.

Valho-me da oportunidade para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2016.


MARIANA NEUBERN DE SOUZA ALMEIDA
Chefe de Gabinete

SMS.G



MNSA/EBC/fsb

Do processo nº 2015-0.334.170-0em: 29/02/2016(a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Vereador Dalton Silvano

Assunto: Sistema de Gravação por Câmeras de Vídeo nos Institutos de Longa Permanência para Idosos e Congêneres

SMADS/CHEFIA DE GABINETE
Sra. Chefe

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei sob nº 257/14 que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de gravação por câmeras de vídeo em Instituições de Longa Permanência para Idosos, públicas e privadas, com a finalidade de tornar seguro o tratamento dos idosos acolhidos.

Como já destacado pela Área Técnica de Saúde da pessoa Idosa, da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 12-13), a denominação **Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI** está presente tanto no site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, MDS quanto em Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 283 de 26/09/2005 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Quanto à competência de fiscalização das ILPIs públicas e privadas, cabe à Vigilância Sanitária, estabelecidos pelo Estatuto do Idoso, Art. 19 (Autoridade Sanitária), e Resolução RDC nº 283 da ANVISA.

Em relação à SMADS cabe a Supervisão das ILPIs públicas conveniadas com organizações sociais junto à esta Pasta, a fim de garantir o desenvolvimento do serviço com qualidade aos idosos atendidos.

Importante destacar que esta Coordenadoria de Proteção Social Especial corrobora das manifestações já realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através

fls. 29
2015-0 334.170-0

2015

da Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa (fls. 14-15) e da Coordenadoria de Vigilância Sanitária – COVISA (Fls. 18-20), uma vez que cabe às organizações responsáveis pela administração contratar e capacitar pessoas com o perfil para o atendimento a este público.

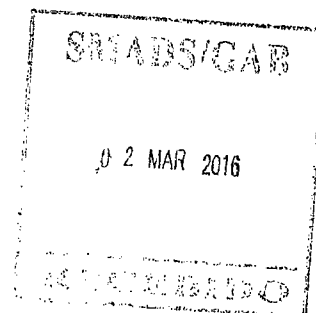
Ressaltamos ainda que o objetivo do trabalho é o acolhimento e orientação e não o policiamento de seus usuários.

Diante do exposto, somos favoráveis ao VETO do Projeto de Lei 257/14.

Edna Aparecida P. de Moraes
R.F.: 715.859.9-00
SMADS/CPS Especial

CÓPIA

Isabel Cristina Bueno da Silva
R.F.: 709.984-3
Proteção Social Especial
SMADS



Do processo nº2015-0.334.170-0

Folha de informação nº 30
Em 02/03/2016 (a)

Identificação dos Santos Lim
nº 12.153.4
SMADS/GAB-EXPEDIENT

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 257/14 de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos institutos de longa permanência para idosos e congêneres, públicos e privados instalados na cidade de São Paulo, instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo.

SGM/ATL-Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria, encaminhamos a manifestação da Coordenadoria de Proteção Social Especial desta Pasta, que acolhemos.

São Paulo, 02 de março de 2016.


Mariana Chiesa Gouveia Nascimento
Chefe de Gabinete
SMADS

